



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025252-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado GUSTAVO ROBERTO GALHARDO CANTADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025252-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

AGRAVADO: GUSTAVO ROBERTO GALHARDO CANTADOR

JUÍZA: MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO TILKIAN NEVES

VOTO Nº 38.280

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que manteve parcialmente a tutela de urgência outrora deferida, para que a ré mantenha o convênio médico do autor, após o término do contrato de estágio, condicionado ao pagamento integral do prêmio mensal, com emissão dos boletos para a devida quitação – Inconformismo da ré – Descabimento – Probabilidade do direito invocado que encontra guarida nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, assim como nas disposições do artigo 30 da Lei nº 9656/98 – Risco de dano, ademais, que decorre do agravamento da moléstia crônica que acomete o autor – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de CAMPINAS, em Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido Liminar, proposta por GUSTAVO ROBERTO GALHARDO CANTADOR contra UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que manteve parcialmente a tutela de urgência outrora deferida, para que a ré mantenha o convênio médico do autor, após o término do contrato de estágio, condicionado ao pagamento integral do prêmio mensal e com a emissão dos boletos para devida quitação.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante,

em síntese, que o autor deve procurar para si a contratação de um plano pessoa física dado o encerramento de seu contrato de estágio e consequente exclusão do plano de saúde coletivo empresarial. Sustenta pela inexistência do direito de permanência no plano de saúde porque as normas vigentes dispõem sobre funcionários e não estagiários. Aponta a ocorrência de fato novo capaz de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, a qual determinava o direito ao tratamento médico pleiteado com o medicamento Belzutifano.

Indeferido o efeito suspensivo, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, tratando-se a controvérsia acerca da legalidade da exclusão sumária do autor do plano de saúde empresarial no qual

figurava como beneficiário, a continuidade de seu tratamento médico com a manutenção do plano de saúde e custeio do tratamento medicamentoso que necessita, é indiscutível que a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe não só a probabilidade do direito, mas, também, uma situação que, caso prolongada, possa causar dano à parte requerente.

Pois bem.

No caso em tela, revela-se evidenciada a plausibilidade do direito invocado, posto existir prova inequívoca de que o autor era beneficiário do plano de saúde decorrente do vínculo de estágio.

Outrossim, a probabilidade do direito invocado encontra guarida nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, assim como também nas disposições do artigo 30 da Lei nº 9.656/98 e respectivo parágrafo 1º, que assegura ao consumidor que contribuir para plano privado de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, por um período mínimo de seis meses.

Ademais, o risco de dano ou ao resultado útil do processo são manifestos, haja vista o agravamento da moléstia que acomete o autor.

Aliás, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau: ***“Os tribunais têm reconhecido ao consumidor o direito à continuidade do tratamento, até a alta médica, de modo a satisfazer suas justas expectativas,***

mediante o pagamento integral da mensalidade anteriormente cobrada, já que portadores de moléstias graves encontram óbices para a contratação de novos planos ou seguros saúde, que comumente impõem cláusulas de cobertura parcial temporária, inviabilizando o tratamento imediato doença que o acometem. Essa também é a posição hoje pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça quando envolve hipótese de extinção de planos de saúde na constância de tratamento de moléstia grave do segurado” (cf. fls. 258/260 dos autos originários).

Desse modo, não há justificativa para a pretendida cassação da tutela antecipada concedida para determinar a continuidade do plano de saúde do autor, mediante o pagamento da contraprestação respectiva.

Assim, dada a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e a indubitosa importância social da preservação do contrato, de rigor a manutenção da tutela antecipada ante a iminência de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator